



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 54/2002**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 54/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo de Indianópolis a proceder a revisão anual na remuneração dos servidores públicos ativos e inativos”, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo em questão.

O artigo 1.º trata da concessão, ao Poder Executivo, de autorização para conceder atualização de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Indianópolis, à partir de maio de 2002, a título de revisão anual.

O artigo 2.º indica as dotações próprias do orçamento vigente, que suportarão as despesas decorrentes da Lei em questão.

Por fim, o artigo 3.º trata da entrada em vigor da Lei, no caso de aprovação, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista da competência legislativa, bem como no que pertine à iniciativa da proposição, verifica-se que o projeto em questão afigura-se adequado, posto que, por referir-se diretamente a remuneração de Servidores Públicos do Município, a iniciativa do processo legislativo é de competência do Prefeito Municipal.

No que tange à legalidade do referido projeto de lei, cumpre informar, primeiramente, quais as disposições normativas que se lhe aplicam. São elas: a Constituição Federal de 1988, mais especificamente o inciso X do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98; a Lei Orgânica Municipal, precisamente em seu artigo 105.

O regramento normativo, tanto federal quanto municipal, é claro ao estabelecer periodicidade anual para o reajuste da remuneração paga aos servidores públicos, através de lei específica. Tal periodicidade tem por objetivo preservar o poder aquisitivo da remuneração.

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei em questão, quando visa conceder reajuste remuneratório aos servidores públicos municipais, o faz em atendimento às disposições constitucionais, tanto no âmbito federal quanto no municipal.

Verifica-se ainda que as despesas decorrentes do acréscimo na remuneração encontram-se dentro dos limites fixados na Lei Complementar n.º 101/2001, bem como na Lei Complementar n.º 82/95.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Assim, tanto a legalidade do projeto em questão quanto o aspecto formal do texto normativo atendem aos dispositivos regulamentares pertinentes, não se verificando qualquer tipo de violação ao ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator e opina que o Projeto de Lei n.º 54/2002, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2002.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro

J. Alves da Silva
Jackson José Alves da Silva
Membro

Aprovado em 25 3 02
por unanimidade
[Signature]
Presidente da Câmara